



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 143/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 052/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº: 227/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 052/2023 que "Autoriza Doação de Bens Móveis e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 052/2023.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei do Executivo Municipal em que objetiva autorização para doação de bens móveis a entidades de interesse social e sem fins lucrativos, dada às avaliações feitas quanto à oportunidade, finalidade e conveniência socioeconômica, haja vista a continuidade das suas atividades e finalidades, bem como a importância das mesmas para o município.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e ainda conforme disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 205, inciso IV.

O Processo versa sobre a possibilidade de doação de bem público, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, de forma remunerada ou graciosa, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas, mormente o art. 17, II, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A doação de um bem do Poder Executivo a entidades de interesse social e sem fins lucrativos consiste em atendimento ao interesse público, haja vista que a avaliação realizada pelo executivo municipal quanto à oportunidade, finalidade e conveniência socioeconômica, uma vez que ficarão a disposição para uso das referidas entidades.

Página 2 de 3

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável pela legalidade da doação**, haja vista que atende à interesse social, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 052/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 22 de novembro de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL


JOÃO LUIZ ALBANEZ
OAB/ES 39.486
ASSESSOR DE APOIO JURÍDICO

